



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2004:

Revisão do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2004-2007 1004

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2004:

Direcção do portal da Assembleia da República na Internet 1004

Lei n.º 6/2004:

Terceira alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, e pela Lei n.º 9/2003, de 13 de Maio 1004

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 36/2004:

Estabelece o alargamento do conceito de elegibilidade aplicável aos consumidores de energia eléctrica 1005

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 37/2004:

Estabelece condições de comercialização de produtos da pesca e aquicultura congelados, ultracongelados e descongelados destinados à alimentação humana 1006

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 24/2004

Revisão do Programa de Estabilidade e Crescimento para 2004-2007

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

1 — Recomendar ao Governo que a posição de Portugal sobre a eventual revisão do Pacto de Estabilidade e Crescimento seja previamente concertada com a Assembleia da República.

2 — Apoiar as linhas de orientação constantes da revisão do Programa de Estabilidade e Crescimento para o período de 2004-2007 que o Governo submeteu à apreciação desta Assembleia.

3 — Propor a revisão da Lei de Enquadramento Orçamental com vista a introduzir a obrigatoriedade de submeter a prévia deliberação desta Assembleia, quer os Programas de Estabilidade e Crescimento quer as respectivas actualizações, bem como o relatório sobre a evolução da despesa pública.

4 — Recomendar que o défice corrigido dos efeitos do ciclo económico se reduza em pelo menos 0,5 pontos percentuais do PIB ao ano, de forma a que o défice efectivo se encontre próximo de equilíbrio até 2010.

5 — Recomendar que o crescimento do tecto global da despesa primária para o conjunto do sector público administrativo não ultrapasse os 4 % ao ano.

6 — Recomendar que se prossigam as reformas estruturais, designadamente na saúde, educação e segurança social, de forma a assegurar a sua sustentabilidade a longo prazo, com taxas de crescimento compatíveis com as definidas no número anterior.

7 — Recomendar uma progressiva aproximação do peso das despesas com consumo público no PIB para níveis mais consentâneos com os da média da União Europeia.

8 — Recomendar a reestruturação e redimensionamento do sector empresarial do Estado.

9 — Considerar que deve continuar a ser dada prioridade absoluta à prevenção e ao combate à fraude e à evasão fiscais, bem como ao alargamento da base tributária.

10 — Reafirmar a necessidade de assegurar níveis suficientes de investimento público, na perspectiva de contribuir para garantir a absorção dos fundos estruturais, acelerar a modernização infra-estrutural do País e promover a convergência real com a União Europeia.

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução da Assembleia da República n.º 25/2004

Direcção do portal da Assembleia da República na Internet

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo único

O artigo 1.º da Resolução da Assembleia da República n.º 23/2000, de 2 de Março, publicada no *Diário*

da República, 1.ª série-A, de 22 de Março de 2000, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 —
- 3 — O conselho de direcção do Canal Parlamento é também responsável pela definição dos conteúdos disponibilizados no portal da Assembleia da República na Internet, sem prejuízo da intervenção, em sede de recurso, da Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares.»

Aprovada em 5 de Fevereiro de 2004.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Lei n.º 6/2004

de 26 de Fevereiro

Terceira alteração à Lei n.º 14/90, de 9 de Junho (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, e pela Lei n.º 9/2003, de 13 de Maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º da Lei n.º 14/90, de 9 de Junho (Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida), alterada pelo Decreto-Lei n.º 193/99, de 7 de Junho, e pela Lei n.º 9/2003, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 — A comissão coordenadora será composta por três personalidades referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, por três membros de cada um dos grupos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo e por um membro do grupo referido na alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo.
- 3 —

Artigo 2.º

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 19 de Dezembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 11 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Decreto-Lei n.º 36/2004****de 26 de Fevereiro**

No âmbito da criação de um mercado da electricidade plenamente operacional e concorrencial, tem vindo a ser desenhado, em Portugal, um quadro legislativo consentâneo com o desenvolvimento do sector eléctrico e com os princípios subjacentes à Directiva do Mercado Interno da Electricidade.

Os Decretos-Leis n.ºs 184/2003 e 185/2003, ambos de 20 de Agosto, criaram as condições para a progressiva liberalização das actividades de produção e comercialização da energia eléctrica.

Importa, agora, avançar para mais uma fase do processo de liberalização, criando o enquadramento legislativo que possibilitará o aumento progressivo do número de clientes elegíveis, ou seja, dos clientes que podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica.

O presente diploma vem, pois, estabelecer como consumidores elegíveis todos os consumidores de energia eléctrica, com excepção dos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN). Os consumidores elegíveis poderão escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica, através da obtenção do estatuto de cliente não vinculado, nos termos previstos no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Apesar da alteração referida, garante-se aos municípios, no presente diploma, a manutenção do nível das rendas decorrentes dos contratos de concessão por estes celebrados no domínio da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, princípio que também estará subjacente na elaboração da nova lei de bases do sector eléctrico.

Esta é mais uma medida de aproximação progressiva à nova lei de bases do sector eléctrico, diploma que corporizará não só a Directiva do Mercado Interno da Electricidade, da União Europeia, mas também os princípios estabelecidos no Protocolo de Colaboração entre as Administrações Espanhola e Portuguesa para a Criação do Mercado Ibérico de Electricidade (MIBEL).

Foram ouvidas a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma estabelece o alargamento do conceito de elegibilidade aplicável aos consumidores de energia eléctrica.

2 — O presente diploma não se aplica às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 2.º**Clientes elegíveis**

1 — São consumidores elegíveis todos os consumidores de energia eléctrica, com excepção dos consumidores de energia eléctrica em baixa tensão normal (BTN), conforme a definição constante do regulamento das rela-

ções comerciais da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

2 — Os consumidores elegíveis podem escolher livremente o seu fornecedor de energia eléctrica, através da obtenção do estatuto de cliente não vinculado, nos termos previstos no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho, e no regulamento de relações comerciais da ERSE.

Artigo 3.º**Rendas dos municípios**

1 — As regras que determinam o valor da renda a pagar actualmente pelo concessionário pela concessão da distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, na área do município concedente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de Setembro, mantêm-se em vigor, independentemente do número de clientes que acederem ao estatuto de clientes não vinculados, em conformidade com o presente diploma.

2 — O pagamento das rendas e a respectiva forma de cobrança processam-se nos termos da legislação aplicável.

3 — O valor das rendas é incluído nas tarifas reguladas nos termos previstos no regulamento tarifário da ERSE.

Artigo 4.º**Regulamentação**

A ERSE deve, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação do presente diploma, dar início ao processo de adopção das regras regulamentares transitórias necessárias à concretização do exercício do direito de escolha do fornecedor de energia eléctrica, as quais vigorarão até à revisão ou aprovação dos regulamentos da sua competência, que deverá ocorrer após a publicação da nova lei de bases do sector eléctrico.

Artigo 5.º**Vigência**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O estabelecido no artigo 3.º do presente decreto-lei vigorará durante o ano de 2004 até à entrada em vigor da lei de bases do sector eléctrico.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Amílcar Augusto Conzelmann Martins Theias*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Decreto-Lei n.º 37/2004****de 26 de Fevereiro**

O presente diploma define condições a que a comercialização do pescado congelado, ultracongelado e descongelado deve obedecer a partir do momento em que os produtos se encontram no estado em que vão ser fornecidos ao consumidor final, com respeito pelos indispensáveis padrões de qualidade.

A sua disciplina assegura a livre concorrência e a transparência do mercado e garante a defesa dos legítimos interesses e direitos do consumidor, prevenindo e sancionando práticas comerciais condenáveis como a fraude e a especulação.

Assim, o presente diploma consolida um conjunto de matérias contempladas no Decreto-Lei n.º 230/90, de 11 de Julho, que foram mantidas em vigor pelo Decreto-Lei n.º 288/98, de 17 de Setembro, e estabelece também princípios e regras de actuação inovadoras, nomeadamente no âmbito da definição do método para a determinação do peso líquido escorrido dos produtos da pesca congelados e ultracongelados, vidrados.

Refira-se que, a partir de 1998, deixou de existir legislação que definisse um método para a determinação da água de vidragem dos produtos da pesca, pelo que se tornou impossível controlar a quantidade de água de vidragem dos produtos, com prejuízo para o interesse do consumidor e para a sã concorrência e transparência do mercado.

Assim, foi adoptado um método oficial de amostragem e de determinação do peso líquido escorrido, que resultou dos trabalhos desenvolvidos durante sete anos pela Comissão Técnica 25 e que deu origem à NP 4355, de 2002, «Determinação do peso líquido escorrido e do teor de água de vidragem dos produtos congelados e ultracongelados, vidrados».

Contudo, pode ser utilizado qualquer outro método mediante pedido do operador à entidade fiscalizadora, desde que este comprove que se trata de um método oficial de um Estado membro da Comunidade Europeia.

Em consequência, as entidades fiscalizadoras passam a dispor das condições necessárias ao exercício da sua actividade neste âmbito.

Torna-se também obrigatória, para além do cumprimento do disposto na legislação que estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem, a apresentação e a publicidade dos géneros alimentícios, uma informação sobre o peso líquido escorrido dos produtos e o respectivo preço, o que permite ao consumidor saber a quantidade de água que está a ser vendida com o produto.

São, ainda, incluídas regras relativas aos produtos descongelados, nomeadamente no que diz respeito à temperatura a que devem ser mantidos, às condições a observar na respectiva descongelação e à obrigatoriedade de constar da informação ao consumidor a menção de que se trata de um produto descongelado, e que não deve ser recongelado, dado não existir legislação sobre estas matérias e tratar-se de produtos com uma forte expressão no mercado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como as organizações representativas do sector.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma estabelece condições a que deve obedecer a comercialização dos produtos da pesca e aquicultura congelados, ultracongelados e descongelados.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente diploma aplica-se a todos os produtos da pesca e aquicultura congelados, sejam ou não preembalados, ultracongelados e descongelados destinados à alimentação humana, a partir do momento em que se encontram no estado em que vão ser fornecidos ao consumidor final, bem como a restaurantes, hotéis, hospitais, cantinas e outras entidades similares.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do disposto neste diploma, entende-se por:

- a) «Produto da pesca» todos os animais ou partes de animais marinhos ou de água doce, incluindo as suas ovas e leitugas, com exclusão dos mamíferos aquáticos, das rãs e dos outros animais aquáticos abrangidos por regulamentação comunitária específica;
- b) «Produto de aquicultura» todos os produtos da pesca cujos nascimento e crescimento são controlados pelo homem até à sua colocação no mercado como género alimentício, sendo os peixes, moluscos bivalves ou crustáceos de água do mar ou de água doce capturados quando juvenis ou no seu meio natural e mantidos em cativeiro até atingirem o tamanho comercial pretendido para consumo humano considerados produtos da aquicultura; os produtos da pesca capturados no seu meio natural e mantidos vivos para serem vendidos posteriormente não são considerados produtos de aquicultura se a sua permanência nos viveiros tiver como único objectivo mantê-los vivos e não fazê-los aumentar de tamanho ou de peso;
- c) «Produto congelado» todo o produto da pesca que sofreu uma congelação que permite obter uma temperatura no seu centro térmico de pelo menos -18°C , após estabilização térmica;
- d) «Produto ultracongelado» todo o produto da pesca que foi submetido a um processo adequado de congelação, dito «ultracongelação», que permite ultrapassar tão rapidamente quanto necessário a zona de cristalização máxima, fazendo que a temperatura do produto, em todos os seus pontos e após estabilização térmica, se mantenha sem interrupção a níveis iguais ou inferiores a -18°C e que é comer-

cializado preembalado, com menção de que se trata de um ultracongelado;

- e) «Produto descongelado» todo o produto da pesca inicialmente congelado ou ultracongelado que foi submetido a um processo adequado de elevação de temperatura acima do ponto de congelação;
- f) «Embalagem» a operação destinada a realizar a protecção do produto através da utilização de um invólucro, de um recipiente ou de qualquer outro material adequado; pode, também, definir-se embalagem como o recipiente ou invólucro de um produto destinado a contê-lo, acondicioná-lo ou protegê-lo;
- g) «Produto preembalado» o conjunto da embalagem e do produto nela acondicionado antes da sua exposição à venda ao consumidor final, sendo a embalagem comercializada solidariamente com o produto e envolvendo-o completamente, de tal modo que o seu conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
- h) «Rotulagem» o conjunto de menções e indicações, inclusive imagens, símbolos e marcas de fabrico ou de comércio, respeitantes ao género alimentício que figuram quer sobre a embalagem, em rótulo, etiqueta, cinta, gargantilha, quer em letreiro ou documento, acompanhando ou referindo-se ao respectivo produto;
- i) «Água de vidragem» a quantidade de água para consumo humano, contendo ou não aditivos autorizados, aplicada por imersão ou pulverização, de modo a formar uma camada de gelo à superfície do produto congelado e ultracongelado, desde que o líquido seja apenas acessório em relação aos elementos essenciais do preparado e, por conseguinte, não seja decisivo para a compra;
- j) «Peso líquido» a quantidade de produto contido na embalagem;
- l) «Peso líquido escorrido» a quantidade de produto contido na embalagem isento de água de vidragem;
- m) «Lote» o conjunto de unidades de venda de um produto produzido, fabricado ou acondicionado em circunstâncias praticamente idênticas.

Artigo 4.º

Apresentação

1 — Os produtos congelados, ultracongelados e descongelados podem apresentar-se crus, prontos a cozinhar ou prontos a consumir.

2 — Os produtos congelados podem ser comercializados sob as seguintes formas de apresentação:

- a) Inteiro;
- b) Produto eviscerado: inteiro sem vísceras;
- c) Produto descabeçado eviscerado: inteiro sem cabeça e sem vísceras.

3 — Os produtos descongelados, não preembalados, apenas podem ser comercializados sob as formas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior.

4 — As cabeças de peixe e as caras de bacalhau, congeladas, podem ser comercializadas não preembaladas.

5 — Os produtos congelados e descongelados, preembalados, e os ultracongelados podem ser comercializados sob qualquer forma de apresentação.

Artigo 5.º

Temperatura

1 — Os produtos congelados e ultracongelados devem ser mantidos a uma temperatura estável de -18°C ou inferior, em todos os seus pontos.

No transporte e venda, admitem-se as seguintes tolerâncias máximas quanto à temperatura dos produtos congelados e ultracongelados:

- a) No transporte: 3°C ;
- b) Nos expositores de venda: 6°C .

3 — Os produtos descongelados devem ser mantidos à temperatura do gelo fundente.

Artigo 6.º

Rotulagem e venda

1 — Para além do cumprimento do disposto na legislação que estabelece as regras a que devem obedecer a rotulagem, a apresentação e a publicidade dos géneros alimentícios, a rotulagem dos produtos abrangidos pelo presente diploma deve ainda:

- a) Nos produtos descongelados:
 - i) Incluir na denominação de venda a menção «Descongelado»;
 - ii) Referir a menção «Não recongelar»;
- b) Nos produtos não vidrados, congelados, preembalados, e ultracongelados contidos em embalagens não transparentes ou que não permitam visualizar o seu conteúdo referir a menção «Sem adição de água de vidragem».

2 — Nos locais de venda dos produtos congelados não preembalados deve constar, junto dos mesmos, uma informação relativa aos seguintes elementos:

- a) Peso líquido escorrido por quilo de peso líquido;
- b) Preço por quilo de peso líquido escorrido ou preço por quilo de peso líquido, consoante a venda ao público do produto seja feita pelo peso líquido escorrido ou pelo peso líquido, respectivamente.

Artigo 7.º

Controlo e determinação do peso líquido escorrido

1 — Para determinação do peso líquido escorrido é adoptado, como oficial, o método descrito no anexo I do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Em alternativa à utilização do método referido no número anterior, qualquer operador interveniente no circuito comercial do produto pode solicitar às entidades fiscalizadoras que seja utilizado um outro método de determinação desde que comprove que se trata do método oficial de um Estado membro.

3 — A solicitação escrita a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de cópia da publicação oficial do método de determinação alternativo e da respectiva tradução na língua portuguesa.

Artigo 8.º**Amostras para controlo e determinação analítica**

1 — Para a determinação do peso líquido escorrido referida no artigo anterior, o número mínimo de amostras, por cada lote do produto, é de 10 embalagens ou unidades com peso líquido igual ou superior a 100 g e inferior a 1000 g e de 5 embalagens ou unidades com peso líquido igual ou superior a 1000 g.

2 — As amostras são colhidas em duplicado e seladas pela entidade fiscalizadora, com elaboração do respectivo auto de colheita e selagem, após o que são remetidas a um laboratório acreditado para a realização da determinação analítica numa das amostras.

3 — As reclamações são analisadas com base em nova determinação no duplicado/testemunha da amostra colhida.

Artigo 9.º**Peso líquido escorrido**

O peso líquido escorrido dos produtos congelados, preembalados e não preembalados, e ultracongelados deve obedecer às regras fixadas no anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 10.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) e à Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (DGFCQA), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 11.º**Contra-ordenações**

1 — Se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal, constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 500 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

- a) O transporte, armazenagem e comercialização de produtos da pesca em desrespeito pelas normas constantes do artigo 5.º;
- b) A comercialização de produtos da pesca que não cumpram o disposto nos artigos 4.º e 6.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 12.º**Sanções acessórias**

1 — Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

- d) Privação do direito de participar em feiras e mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

2 — As sanções referidas nas alíneas b) e seguintes do número anterior têm a duração máxima de dois anos contados a partir da decisão condenatória definitiva.

Artigo 13.º**Processos de contra-ordenação**

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à entidade que levanta o auto de notícia ou, caso esta não tenha competência para fazer a instrução, à DGFCQA.

2 — Compete ao director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar a aplicação das coimas e sanções acessórias.

Artigo 14.º**Afectação do produto das coimas**

O produto das coimas cobradas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b) 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) 60 % para o Estado.

Artigo 15.º**Regiões Autónomas**

1 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências cometidas à IGAE e à DGFCQA pelo presente diploma são exercidas pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.

2 — O produto das coimas aplicadas pelas Regiões Autónomas constitui receita própria.

Artigo 16.º**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 288/98, de 17 de Setembro.

Artigo 17.º**Produção de efeitos**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção dos artigos 6.º, n.º 2, e 7.º a 9.º, que apenas produzem efeitos 90 dias após aquela data.

2 — As embalagens em que os elementos de informação ao consumidor constem de caracteres impressos nas próprias embalagens e que não cumpram o disposto

na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º podem ser comercializadas até 18 meses após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto* — *Luís Filipe Pereira*.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Fevereiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

I — Descrição do método:

1 — Objectivo — o presente anexo fixa o processo para a determinação do peso líquido escorrido dos produtos congelados e ultracongelados.

2 — Campo de aplicação — aplica-se aos produtos congelados e ultracongelados, quer estejam inteiros, eviscerados ou não, descabeçados eviscerados, em filetes, postas ou sob qualquer outra forma.

3 — Resumo do processo — pesagem do produto, fusão da camada de gelo envolvente por imersão em água, eliminação do excesso de água e pesagem da amostra ainda congelada.

4 — Aparelhos e utensílios:

4.1 — Balança com classe de precisão de 0,1 g e capacidade adequada aos valores das pesagens a efectuar;

4.2 — Tina com capacidade para conter um volume de água pelo menos 10 vezes superior à massa da toma de ensaio;

4.3 — Cesto de rede com malha de $2\text{ mm} \pm 1\text{ mm}$;

4.4 — Termómetro ou sonda para leituras compreendidas entre -20°C e $+25^\circ\text{C}$;

4.5 — Panos turcos de algodão.

5 — Técnica:

5.1 — Toma de amostra para ensaio — o ensaio deve ser efectuado em cada unidade ou na totalidade do produto de cada embalagem, devendo ser utilizadas unidades ou embalagens do mesmo lote. Assegurar que no início do ensaio o produto se encontra a temperatura igual ou inferior a -18°C ;

5.2 — Determinação do peso líquido escorrido:

5.2.1 — Produtos inteiros, *tranches*, troços, filetes, postas e outras porções — pesar cada uma das unidades

ou o conteúdo de cada embalagem (M_0). Colocar o produto no cesto e introduzir este na tina, contendo um volume de água 10 vezes superior à massa da toma de ensaio à temperatura de $20^\circ\text{C} \pm 1^\circ\text{C}$, mantendo-o constantemente imerso com o auxílio de uma espátula. Retirar da água o cesto com o produto logo que toda a camada de gelo tenha desaparecido, sem que o produto descongele (normalmente um minuto). Secar com panos turcos de algodão, sem pressionar, e pesar novamente (M_1). Todas estas operações devem ser efectuadas com a maior brevidade possível;

5.2.2 — Peixes eviscerados e descabeçados eviscerados — proceder de modo idêntico ao indicado na secção 5.2.1, assegurando-se que toda a camada de gelo tenha desaparecido da cavidade abdominal;

5.2.3 — Miolo de bivalves e de crustáceos — proceder de modo idêntico ao indicado na secção 5.2.1, sendo o tempo de imersão de vinte e cinco a trinta segundos;

5.2.4 — Cefalópodes individualizados — proceder de modo idêntico ao indicado na secção 5.2.1, sendo o tempo de imersão de quarenta a quarenta e cinco segundos.

6 — Cálculo do peso líquido escorrido do produto congelado e ultracongelado, vidrado — o peso líquido escorrido do produto congelado e ultracongelado, vidrado, é a massa, apresentada como a média aritmética, arredondada às décimas, das determinações M_1 , efectuadas de acordo com a secção 5.2.1.

Referência bibliográfica — IPQ (NP 4355), 2002, «Determinação do peso líquido escorrido e do teor de água de vidragem dos produtos congelados ou ultracongelados, vidrados», Caparica, Portugal, seis páginas.

II — Desvios:

São admissíveis os seguintes desvios, para menos, no valor do peso líquido escorrido determinado pelo presente método:

a) Até 5 %, inclusive, nos cefalópodes;

b) Até 4 %, inclusive, nos restantes produtos.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 9.º)

1 — Produtos congelados, preembalados, e ultracongelados — a média aritmética do peso líquido escorrido determinado nas várias embalagens utilizadas no ensaio não deve ser inferior à média dos pesos líquidos escorridos indicados na rotulagem.

2 — Produtos congelados, não preembalados — a média aritmética do peso líquido escorrido determinado nas várias unidades utilizadas no ensaio, expressa por quilo de peso líquido, não deve ser inferior ao peso líquido escorrido indicado na informação a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre @ incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa